



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14337.000134/2007-18
Recurso n° 255.991 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.191 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2007

DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. AUTUAÇÃO.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI, devida a não declaração de todos os fatos geradores em GFIP – CFL.68, com período de apuração de 01/1997 a 12/2002, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06 e 07.

O crédito fiscal foi constituído, em 04/09/2007, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme, fls. 01, Folha de rosto do AI.

O sujeito passivo impugnou o crédito, em 03/10/2007 conforme consta, as fls. 20, folha inicial da impugnação.

A defesa foi juntada, as fls. 20 a 36, sendo acompanhada dos documentos, de fls. 37 a 59. A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 62.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA prolatou o Acórdão nº 01-9.774, pela 4ª Turma da DRJ/BEL, em 14/11/2007, fls. 63 a 68.

A impugnante foi cientificada do acórdão, conforme AR RA 28140063 3 BR, recebido em 06/03/2008, fls. 70.

A empresa apresentou o Recurso Voluntário, em 03/04/2008, carimbo de recepção, na petição de interposição recursal, fls. 71, com razões recursais, as fls. 72 a 97, sendo esta acompanhada dos documentos, de fls. 98 a 100. As razões recursais estão assim resumidas.

- Que a exigência tributária é nula, pois não preenche os requisitos do artigo 10, do Decreto 70.235/72;
- Que tal situação impossibilita o exercício do contraditório e ampla defesa;
- Que o auto de infração é confuso e não permite ao contribuinte identificar o dispositivo violado, pois cita vários;
- Que ocorreu decadência do direito de lançar o crédito;
- Que as multas que permeiam o período de 01/1997 até 07/2002, são caducas, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN;

Ao final pede: a) recebimento e processamento do recurso; b) acolhimento da preliminar de nulidade; c) acolhimento da preliminar de decadência, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN; d) e eventualmente acolhimento da decadência pelo artigo 173, I, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro  EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O presente recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 06/03/2008, fls. 70, e impetrou o recurso, em 03/04/2008, fls. 71. O depósito recursal já havia sido extinto pela MP 413/08, convertida na Lei 11.727/08. Presentes os pressupostos de admissibilidade passo a análise das preliminares suscitadas.

No que tange a alegação de nulidade do auto de infração esta é desprovida de respaldo legal.

A uma, porque na data do lançamento 04/09/2007, fls. 01, o Decreto 70.235/72, ainda, não era aplicável ao procedimento de apuração do crédito previdenciário, uma vez que o artigo 25, I, da Lei 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, diz que o citado decreto só se aplica aos procedimento fiscais, a partir da data fixada no, § 1º, do art. 16 desta Lei e este por sua vez diz - a partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei -, ou seja, só a partir de 01/04/2008 o Decreto 70.235/72 passou a ser aplicável ao procedimento fiscalizatório previdenciário. A antecipação da aplicação do Decreto 70.235/72, autorizada pela Lei 11.457/07, e que se daria por ato normativo do Poder Executivo, e que ocorreu com a publicação do Decreto 6.103/07, não atingiu os atos de fiscalização, haja vista que o decreto antecipador apenas disse “no que diz respeito aos prazos processuais e à competência para julgamento em primeira instância, pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”. Desta feita, o lançamento tributário previdenciário continuava regido pelo artigo 33 c/c o 37, ambos, da Lei 8.212/91 e pelo artigo 243, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 e pelo artigo, 640, I, da IN MPS/SRP Nº 03/2005.

A duas, porque os elementos que a recorrente considera faltantes ou inexistentes estão claramente contidos e instruindo a autuação. Os fatos estão detalhadamente descritos no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 15. A folha de rosto do Auto de Infração, fls. 01, é clara em seu conteúdo e informações: inicialmente descrevendo a infração e depois elencando o dispositivo legal infringido, trazendo, também, o dispositivo legal da multa aplicada e, ainda, adicionalmente a gradação da multa.

A três, porque no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 16, e seus anexos, de fls. 17 a 19, o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável estão novamente elencados.

Assim sendo, entendo que a preliminar de nulidade alegada quanto a ausência de requisitos essenciais ou ao cerceamento de defesa é improcedente, devendo ser afastada.

Quanto à questão preliminar suscitada relativa à fluência do prazo decadencial, encontra esta eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.



E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Contudo, embora, argüida como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, esposamos, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência

No entanto, penso que no presente Auto de Infração por descumprimento de dever instrumental (Auto de Infração de Obrigação Acessória) a regra a ser aplicada é a do artigo 173, I, do CTN, tendo em vista que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, de fls. 13, traz textualmente a informação “O LANÇAMENTO DO DÉBITO FOI EM DECORRÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A SEGURIDADE SOCIAL.”, ou seja, pela informação constante dos autos não houve antecipação do pagamento.

Desta maneira, entendo que estão decadentes as competências 01/1997 a 11/2001, inclusive, uma vez que 12/2001 só vence em 03/01/2002, sendo o primeiro dia do exercício seguinte 01/01/2003 o que levaria a decadência apenas em 31/12/2007. Tendo o lançamento ocorrido em 04/09/2007.

Destarte, com esses argumentos e teses expostas acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a decadência para as competências 01/1997 a 11/2001, inclusive.


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator